



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084529-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente LUCIANO LUIS GOMES, Impetrantes LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA e THALLES CHRISTIAN DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2084529-44.2025.8.26.0000

Impetrantes: Thalles Christian dos S. Oliveira e Luciano T. Gomes Vieira –
Advs.

Paciente: Luciano Luis Gomes

Comarca: São José dos Campos – Vara de Violência Doméstica

Voto nº 12252

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas e se há constrangimento ilegal ao paciente.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada devido ao descumprimento reiterado das medidas protetivas, colocando em risco a integridade física e psicológica da vítima.

3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelo descumprimento reiterado de medidas protetivas. 2. A gravidade concreta dos fatos justifica a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso III.

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A e art. 12-C, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 348.130/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.03.2016.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados Drs. Thalles Christian dos Santos Oliveira, OAB/SP nº 459.627, e Luciano Tadeu Gomes Vieira, OAB/SP nº 366.545, em favor de **Luciano Luis Gomes**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de São José dos Campos, nos autos de nº 1511530-39.2023.8.26.0577 (Medidas Protetivas de Urgência), pela injusta e desmotivada decretação da prisão preventiva do paciente.

Relatam que o paciente foi acusado de descumprir medidas protetivas anteriores, mas não há qualquer mínima comprovação disso.

Sustentam, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar; que *“NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO, PRINT, ÁUDIO, VÍDEO, OU QUALQUER TIPO DE PROVA das alegações formuladas pela “vítima”*”; que a casa onde a suposta vítima e ex-companheira do paciente reside, *“pertence única e exclusivamente ao paciente, pois havia adquirido antes da união é este é a causa das falsas acusações de agressões físicas, pois sem qualquer prova”*; que o paciente, após a fixação das referidas medidas protetivas, não compareceu em cartório, somente por ser pessoa simples, desprovido de informações jurídicas; que está presente o *in dubio pro reo*; que há *“desproporcionalidade entre a medida da prisão preventiva e a pena vislumbrada”*; que a vítima sequer registrou qualquer ocorrência de descumprimento de qualquer medida pelo paciente; que o paciente preenche todos os requisitos para a soltura processual, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; que *“nota-se o desequilíbrio das armas quando a única prova da ocorrência de conduta ilícita é a declaração da suposta vítima, que tem interesse na propriedade imobiliária pertencente exclusivamente ao Impetrante”*; que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos inidôneos e genéricos; que deve prevalecer a presunção de inocência; que meras suposições não podem embasar uma prisão cautelar; que pelas oitivas realizadas, não há sequer indícios suficientes de autoria; que a culpabilidade do paciente não é visualizada, pois a prisão está embasada em depoimentos contraditórios e unilaterais; que o paciente está sendo injustiçado, no caso concreto, para o qual são cabíveis outras medidas cautelares diversas.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, com a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

Juntaram os documentos e cópias de folhas 13/163.

Peticionaram e juntaram novos documentos e cópias, às folhas 181/182 e 183/197.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 198/204.

As informações da Autoridade Judiciária foram prestadas nas folhas 172/175 e 177/178.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 211/221, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se os Advogados Impetrantes contra ato do Juízo de Direito da VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de São José dos Campos, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, postulando a revogação da sua prisão cautelar.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

No caso em tela, em desfavor do paciente foram **fixadas medidas protetivas de urgência** em favor de sua companheira Evelin Inara Ferreira de Oliveira, em 31 de outubro de 2023 (folhas 10/12 da origem), das quais tinha **plena ciência** (folhas 28/29 da origem), tanto que **logo em seguida pediu sua reconsideração** ao Juízo *a quo* (folhas 24/25 da origem), as quais restaram **mantidas** nas folhas 51/52 da origem.

Houve **notícia do descumprimento** das medidas protetivas pelo paciente (folhas 53/54 e 74/76 da origem), **com registro da ocorrência** pela vítima (folhas 77/81 da origem).

O paciente foi efetivamente afastado do lar conjugal, com **ciência dos termos das medidas protetivas e dos efeitos de um eventual descumprimento, em 12 de dezembro de 2024** (certidão, à folha 100 da origem).

Em contato com a vítima, **em fevereiro de 2025**, a **Defensoria Pública** recebeu informações de que o **paciente vem, reiteradamente, descumprindo** as medidas protetivas, quando se pleiteou **“a decretação de sua prisão preventiva, em razão da reiteração da conduta e do risco à integridade física e psicológica da vítima”**, o que se **repetiu em março de 2025** (folhas 110 e 119/120 da origem). O Ministério Público, motivadamente, opinou **pela decretação** da prisão cautelar do paciente (folhas 124/126 da origem).

Assim, em **17 de março de 2025**, *“em razão da prática do delito, em tese, tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006”*, foi **decretada** a prisão preventiva do paciente (folhas 15/18):

“Por decisão datada de 31/10/2023, foram deferidas as medidas protetivas em favor da vítima, incluindo-se o afastamento do ofensor e a sua proibição de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com ela e seus familiares, devendo guardar distância mínima de 200 metros (fls. 10/12).

Constou na referida decisão que, em caso de extinção da punibilidade, arquivamento deste procedimento ou do feito principal correspondente, a medida protetiva continuará em vigor por mais 01 ano, devendo a vítima, antes do término do referido prazo, solicitar sua prorrogação em cartório (se necessário), justificando o pedido, sob pena de revogação automática.

O ofensor foi regularmente intimado das referidas medidas em 05/11/2023 (fls. 29).

*Ato contínuo, o presente feito foi remetido ao arquivo em 24/07/2024 ante à instauração do procedimento principal em apenso (Ação Penal nº 1511449-56.2024.8.26.0577), **permanecendo as medidas válidas até 11/03/2026**, visto que a referida ação foi julgada e arquivada em 11/03/2025.*

Ocorre que a vítima compareceu à Defensoria Pública e noticiou que o agressor não está cumprindo as medidas protetivas concedidas, embora tenha deixado a residência da qual ele havia sido afastado e posteriormente retornado.

Narrou a ofendida que o acusado, no dia 09/03/2025, compareceu à residência dela, onde passou a gritar e proferir ameaças. Além disso, enviou mensagens e realizou ligações para a vítima. O acusado também solicitou a um vizinho que observasse a vítima e lhe informasse sobre todos os seus atos. A ofendida informou, ainda, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, pois, apesar de ter relatado reiteradamente o descumprimento das medidas protetivas, o acusado continua a

desrespeitá-las, colocando sua integridade física e psicológica em risco.

Ademais, por duas vezes, o acusado foi intimado para prestar esclarecimentos e ser advertido quanto às consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas não compareceu em Juízo, conforme certificado às fls. 101 e 115.

A DD, representante do Ministério Público manifestou-se nos autos e **opinou pela decretação** da prisão preventiva (fls. 124/126). (...)

O indiciado demonstrou ausência de senso de responsabilidade para permanecer em ambiente aberto, pois sua conduta agressiva tem colocado em risco a integridade física e psicológica da vítima, a qual busca providências do Judiciário para cessar essa reiterada situação de perseguição que vivencia ultimamente.

Diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas anteriormente concedidas, a decretação da prisão preventiva do acusado é **medida que se impõe**. (...)

Portanto, diante da excepcionalidade da prisão preventiva, é crescente o entendimento que deve o Magistrado impor medidas protetivas antes do decreto de prisão processual, a fim de reservar tal instrumento para casos específicos, onde são descumpridas as medidas de proteção previamente estipuladas. **Foi o ocorrido no presente caso, sendo certo que o investigado comprovadamente as descumpriu.**

O averiguado demonstrou falta de senso de responsabilidade para permanecer em ambiente aberto. **Não bastassem os descumprimentos das medidas protetivas, colocando em risco a integridade da ofendida, ignorou as advertências e sequer compareceu em juízo.**

Posto isso, estando **presentes** os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, aliado ao fundado temor de que a vítima corra o risco de ter sua integridade física e psicológica violada, e visando, ainda, assegurar o efetivo cumprimento das medidas protetivas deferidas, **decreto a prisão preventiva do indiciado LUCIANO LUIS GOMES.**

Expeça-se mandado de prisão, com urgência” (grifamos).

Visto isso, no caso em tela, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade já na decretação da prisão preventiva do paciente.

Em cotejo aos autos principais acima referidos – autos de nº 1511530-39.2023.8.26.0577 –, verificou-se que a **Defesa constituída do paciente,**

no mesmo dia da presente impetração (folha 164 destes autos; e **folha 148 da origem**), suplicou a **revogação** da prisão cautelar do paciente:- *“pugna pela revisão da r. decisão de fls. 1128/131, que decretou a prisão preventiva do Réu, que presta seu compromisso em comparecer em Juízo sempre que intimado, nos termos do Art. 316 do CPP e, quanto aos fatos que lhe são imputados, serão oportunamente provas a sua inocência”*. Ou seja, ainda no Juízo de Piso **apresentou pleito muito semelhante** ao destes autos de *habeas corpus*, pela **revogação** da sua prisão cautelar, e o Ministério Público **opinou pela manutenção** da prisão (folhas 194/195 dos autos principais).

Em 31 de março de 2025, no Juízo de Piso foi **mantida** a prisão cautelar do paciente, pela **inalterabilidade** da situação anterior, acrescentando (folhas 177/178):

*“Há notícias de que **este não foi o primeiro ato de descumprimento das medidas** praticado pelo ofensor em face da vítima, sempre **agravado por ameaças e xingamentos**, tudo porque ele nutre um sentimento de ciúme excessivo em relação à ela.*

*O averiguado **demonstrou falta de senso de responsabilidade para permanecer em ambiente aberto**. Não bastassem as notícias dos descumprimentos das medidas protetivas, colocando em risco a integridade física e psicológica da ofendida, ele **ignorou as advertências e sequer compareceu em Juízo nas duas vezes em que foi intimado** para prestar esclarecimentos e ser advertido quanto às consequências de desrespeitar a referida ordem judicial (vide **certidões de fls. 101 e 115**).*

*Diante de tais argumentos, **justifica-se a custódia cautelar do increpado, para a assegurar da integridade física da vítima e de seus familiares**, afetada pelo **comportamento agressivo e reiterado** do ofensor, acautelando-se o meio familiar e social, bem como para garantia da ordem pública, para reforçar a credibilidade da Justiça, assegurando-se, ainda, a devida instrução criminal, a aplicação da lei penal e o efetivo cumprimento das medidas protetivas.*

*Permanecendo solto, **poderá o acusado sentir-se tentado a repetir tal conduta, pois acabará interpretando a benesse como um salvo-conduto ou autorização para reincidir**.*

*O Poder Judiciário **não** pode ser conivente com condutas desse jaez, sob pena de cair em total descrédito perante a sociedade*

*O acusado ainda **não** foi encontrado para ser preso, presumindo-se que está foragido.*

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor do acusado, **mantendo** sua prisão cautelar, pelas mesmas razões e fundamentos já expostos na decisão que a decretou” (destaques nossos).*

Diante disso, destaco que uma vez decretada e mantida a prisão preventiva, ela somente será substituída ou revogada na hipótese de significativa alteração do quadro fático que ensejou sua decretação, indicando que a referida medida cautelar não é mais necessária, o que não se vislumbra no caso *sub judice*.

Portanto, por ora, **há indícios de contumácia do agente**, existindo sérios indicativos de que caso seja colocado (ou mantido) em liberdade no presente momento, o ofensor **voltará a delinquir**, continuando a desestabilizar a saúde física e mental da vítima.

Noutro vértice, contudo, verifico que o paciente não logrou êxito em demonstrar a alteração no quadro fático que deu ensejo à sua segregação cautelar. Estão, assim, mantidos **hígidos** os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar do paciente.

Enfim, no tocante às efetivas provas do cometimento dos crimes noticiados, não cabe sua apuração ou análise pela presente via. **Isso tudo será devidamente avaliado e sopesado pelo Juízo de Conhecimento**; contudo, não pode ser desprezado como **indícios suficientes** de autoria no tocante à **necessidade de uma prisão cautelar**, eis que é vislumbrada **gravidade em concreto dos fatos imputados ao paciente**.

E neste momento, a fixação apenas de medidas protetivas de urgência, ou ainda aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria **inócua**, diante de seu comportamento desafiador, de perseguição e ameaçador apresentado; sua conduta repetida enseja a medida extrema.

No tocante à vida pregressa do paciente, caso sua primariedade seja confirmada, isso, no caso concreto, pouco influencia na prisão cautelar do paciente, frente a gravidade da conduta apurada.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que “*nos casos de risco à integridade física*

da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”.

Demais disso, é cediço que a presença do acusado no processo confere maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como garante a ele o contraditório e a ampla defesa plenos, inerentes a qualquer procedimento criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como muitas vezes frustra a própria realização da justiça. Outrossim, observa-se a indicação de dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

E como bem discorreu o Nobre Procurador de Justiça oficiante, às folhas 217/218:

*“Acresça-se que as medidas anteriormente aplicadas **não** foram suficientes para afastar o paciente da parte ofendida, tendo ele, em tese, pelo que se verifica dos documentos juntados, **desrespeitado deliberadamente as determinações judiciais**.*

*Assim, **não** sendo possível garantir a segurança da vítima com o paciente em liberdade, visando preservar a ordem pública e garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estando **presentes** os demais requisitos legais, a decretação da prisão preventiva do paciente era mesmo de rigor.*

*Fácil constatar, portanto, que a questionada prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ao contrário do alegado na inicial da impetração, possui **motivação adequada e suficiente**, nela não se vislumbrando qualquer teratologia nem ilegalidade passível de correção, sendo a medida extrema **necessária** para a efetiva proteção da integridade física e psicológica da vítima, assegurando-se, também, a regularidade da apuração dos fatos no inquérito policial instaurado.*

*Verifica-se, pois, que, assim decretada, a medida extrema encontra **total amparo legal** diante do disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o que foi feito por decisão **adequadamente fundamentada**, de modo a evidenciar que a segregação cautelar, por isso, **não** pode ser considerada abusiva ou injustificada. (...)*

*Eventuais predicados pessoais **não** geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que primariedade, residência fixa e ocupação lícita são circunstâncias que, por si só, **não** inviabilizam a medida constritiva nem se prestam a desconstituí-la.*

A alegada desproporcionalidade da prisão em face

*da possibilidade de imposição, em caso de condenação, de regime prisional diverso do fechado, **em nada** beneficia o paciente, até porque revela prognóstico baseado em mera especulação, sendo **vedada** análise de tema dessa natureza nessa segunda instância, pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância, mostrando-se por isso “[...] descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do paciente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção [...]” (STJ - HC 348.130/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)” (grifamos).*

Enfim, observa-se que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por enquanto, da manutenção de sua custódia preventiva, **a qual sequer foi efetivada**, repisa-se, para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator